



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 105 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

199ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/10/2013

PROCESSO Nº 1/0963/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201002159

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: KERSTEN E WOLFF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE BENS
MÓVEIS LTDA

AUTUANTES: FERNANDO ANTÔNIO NUNES NOGUEIRA e MARLUZETE SAMPAIO
POMPEU

MATRÍCULA: 063.735-1-8 e 037.892-1-7

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS – Inexistência de questões preliminares. Infração plenamente descaracterizada. Apresentação pelo contribuinte de todos os documentos fiscais relacionados na autuação. Documentação retida pela Célula de Perícias e Diligências. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE**. Recurso oficial conhecido e não provido – decisão por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"EXTRAVIO DE NOTA FISCAL OU FORMULÁRIO CONTINUO AFERIDO POR ARBITRAMENTO O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR A ESTA FISCALIZAÇÃO, NF DIVERSAS

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ESCRITURADAS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAIDAS, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA EM E TERMO DE INTIMACAO 2010.03906. REFERIDAS NOTAS FORAM CONSIDERADAS EXTRAVIADAS E BASE DE CALCULO PARA ARBITRAMENTO LEVOU EM CONSIDERACAO O PERIODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO EXTRAVIO (DEMONSTRATIVO EM ANEXO).”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 10.664,89
Multa	R\$ 34.953,73
Total a Pagar	R\$ 45.618,62

Dispositivos infringidos: Artigos 177 e 230 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, IV, “k” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Portaria nº 09/2010 do Secretário da Fazenda (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.02342 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2010.03906 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.04376 (fls. 08); Cópia do Livro Registro de Sidas (fls. 09 a 160); Relação das Notas Fiscais extraviadas (fls. 161 a 164); Demonstrativo do Cálculo do Valor do Arbitramento (fls. 165); Protocolo de Entrega de Documentos (fls. 166); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 168).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação para questionar o lançamento (fls. 181 a 196) com a juntada de documentos (fls. 197 a 231).

Por meio do Despacho de fls. 233, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 14 de julho de 2011, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à exclusão dos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte do levantamento fiscal com a indicação da nova base de cálculo, considerando que os documentos em posse do contribuinte não podem ser considerados extraviados.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 234 a 237 dos autos, que concluiu pela inexistência de base de cálculo remanescente na acusação, considerando que a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

empresa apresentou todos os documentos fiscais constantes do relatório em anexo à autuação.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da apresentação de todos os documentos fiscais por ocasião da realização de perícia, conforme consta às fls. 255 a 259. Interposto, ato contínuo, o recurso de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 78/2013 (fls. 267 e 268) opinou no sentido de confirmar a decisão de improcedência da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de ter extraviado documentos fiscais escriturados no Livro Registro de Saídas, promovendo a apuração da base de cálculo por meio de arbitramento fiscal imputando-se um lançamento fiscal de R\$ 10.664,89 (dez mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) relativo ao ICMS e a fixação de multa de R\$ 34.953,73 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), conforme informações complementares ao Auto de Infração.

A empresa, alicerçada em farta documentação, aduziu em suas considerações a absoluta improcedência da acusação fiscal, pois, conforme a sua manifestação os documentos considerados extraviados estão na posse da empresa.

Diante das provas anexadas aos autos pela defesa do contribuinte e realizada a análise pericial a pedido do julgador singular, foi possível determinar a inexistência da infração denunciada relativa aos documentos fiscais relacionados como extraviados.

No caso em tela, como todo o cerne da questão foi absolutamente dirimido pelo levantamento realizado pelo Laudo Pericial (fls. 234 a 237), que concluiu pela inexistência de base de cálculo remanescente na acusação fiscal pela apresentação de todos os documentos fiscais relacionados.

Como visto, o trabalho pericial demonstrou de maneira robusta a inexistência do ilícito fiscal apontado no Auto de Infração em epígrafe ao promover a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

retenção de todos os documentos fiscais apontados como escriturados no Livro Registro de Saídas do contribuinte e não apresentados à fiscalização.

Com efeito, é de prevalecer a decisão proferida em primeira instância de improcedência da acusação fiscal, pois restou demonstrado a insubsistência do auto de infração ante a regularidade da escrituração realizada pelo contribuinte e a apresentação dos documentos fiscais.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, de acordo com a decisão proferida na instância singular e em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **KERSTEN E WOLFF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, observando-se para fins de cumprimento desta decisão e encaminhamento do respectivo processo, o teor do Provimento 02/2001 do Contencioso Administrativo Tributário. Estiveram presentes para sustentação oral, as representantes legais da recorrente, Dra. Marciana Régia Ferreira Torres e Dra. Sílvia Solange Marinho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 22 de janeiro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO